

# INFORMAÇÃO

---

## REDUÇÃO DO IMPACTO DAS PONTAS DE CIGARROS, CHARUTOS OU OUTROS CIGARROS NO MEIO AMBIENTE

A **Lei nº 88/2019 de 3 de setembro**, publicada em Diário da República nº 168/2019, Série I de 3 de setembro, aprova medidas para a redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente. A presente lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### OBJETO (Artigo 1º)

- Aprovar medidas para a adequada deposição, recolha e tratamento dos resíduos de produtos de tabaco;
- Medidas de sensibilização e de informação da população;
- Reduzir o impacto destes resíduos no meio ambiente.

### RESÍDUOS DE PONTAS DE CIGARROS, CHARUTOS OU OUTROS CIGARROS CONTENDO PRODUTOS DE TABACO (Artigo 2º)

- São equiparados a resíduos sólidos urbanos.

### PROIBIÇÃO DE DESCARTE EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE PONTAS DE CIGARROS, CHARUTOS OU OUTROS CIGARROS CONTENDO PRODUTOS DE TABACO (Artigo 3º)

- É proibido o descarte em espaço público.

### DISPONIBILIZAÇÃO DE CINZEIROS (Artigo 4º)

- Os estabelecimentos comerciais, designadamente, de restauração e bebidas;
- Os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas;
- Todos os edifícios onde é proibido fumar.

Devem dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos **produzidos pelos seus clientes**.

Recetáculos com tampas basculantes ou outros dispositivos que **impeçam o espalhamento de resíduos em espaço público**.

**Garantir a limpeza dos resíduos produzidos** nas áreas de ocupação comercial numa zona de influência num **raio de 5 m**.



# INFORMAÇÃO

---

## É da responsabilidade das empresas que gerem transportes públicos:

- A colocação de cinzeiros junto das plataformas de embarque, nas zonas onde é permitido fumar;
- Autarquias ou das empresas concessionárias das paragens de transportes públicos A colocação de cinzeiros nessas paragens, de acordo com as respetivas competências;
- Edifícios destinados a ocupação não habitacional, nomeadamente serviços; instituições de ensino superior; atividade hoteleira; alojamento local, devem dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos produzidos pelos seus clientes.

Aplica-se o disposto no presente artigo no que diz respeito à colocação de cinzeiros, limpeza e deposição de resíduos.

## FISCALIZAÇÃO (Artigo 10º)

### Compete:

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE); Câmaras Municipais; Polícia Municipal; Guarda Nacional Republicana (GNR); Polícia de Segurança Pública; Polícia Marítima; restantes autoridades policiais.

- assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da presente lei.

## CONTRAORDENAÇÕES (Artigo 11º)

### Constitui:

- Contraordenação punível com coima mínima de 25€ e máxima de 1 500€.

As contraordenações entram em vigor um ano após a publicação da presente Lei.

## COMPETÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS E APLICAÇÃO DAS COIMAS (Artigo 12º)

Compete para instrução dos processos relativos às contraordenações, atrás referidas:

- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE); Câmara Municipal.

Compete para a aplicação das coimas:

- Inspetor-Geral da ASAE; Presidente da Câmara Municipal.

